

**LEI COMPLEMENTAR N.º 108, DE 19 DE JULHO DE 2021**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 38, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, DANDO-LHE NOVA REDAÇÃO A FIM DE INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ A DISPENSA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, BEM COMO VISA A REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 5º, 6º, 7º E 8º DA LEI COMPLEMENTAR 072/2016, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES Nº 59 DO CGSIM (COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS), RESPEITANDO OS PRECEITOS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ESTABELECIDO PELA LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/06).**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Complementar 038/2009, da seguinte

*"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o empresário individual que se enquadre na definição constante no §1º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006."*

**Art. 2º** Dá nova redação ao caput e ao parágrafo 1º do Art. 2º da Lei Complementar 038/2009, da seguinte forma:

*"Art. 2º Fica instituída no município de São José a Dispensa de Alvará de Funcionamento para Microempreendedores Individuais, em conformidade com a Resolução nº 59 do CGSIM de 12 de agosto de 2020.*

**Parágrafo único.** *A dispensa da qual se trata o caput deste artigo será opcional ao Microempreendedor Individual no ato de registro ou alteração*

*da pessoa jurídica.”*

**Art. 3º** Dá nova redação ao caput do Art. 3º da Lei Complementar 038/2009, revoga os incisos I, II e III, altera os parágrafos § 1º, § 3º (revogando seus incisos), § 4º e acrescenta os parágrafos § 5º e 6º, passando a vigorar da seguinte forma:

*"Art. 3º O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.*

*I - (REVOGADO)*

*II - (REVOGADO)*

*III - (REVOGADO)*

**§ 1º** *A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.*

**§ 2º** (...)

**§ 3º** *Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, a Prefeitura Municipal deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.*

*I - (REVOGADO)*

*II - (REVOGADO)*

**§ 4º** *Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

**§ 5º** *As correções necessárias para atendimento do disposto nos §§ 2º e 3º serão realizadas gratuitamente pelo MEI por meio do Portal do Empreendedor.*

**§ 6º** *O cancelamento constante do § 3º terá efeito a partir da notificação do MEI pelo Município.*

**Art. 4º** Fica revogado em sua totalidade o Art. 8º da Lei Complementar 072/2016, que acrescentou o Art. 3º-A à Lei Complementar 038/2009.

**Art. 5º** Fica alterado o caput do Art. 4º da Lei Complementar 038/2009, bem como os incisos I e II e acrescenta o inciso III e o parágrafo único, passando a valer da seguinte forma:

*"Art. 4º O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento conterà declaração eletrônica do MEI, sob as penas da lei, quanto:*

*I - ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura Municipal de São José para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos,*

*II - à autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e*

*III - ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura Municipal de São José acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento.*

**Parágrafo único.** *Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão de alvarás e licenças de funcionamento deverão fornecer as orientações e informações mencionadas no caput ao MEI ou ao seu preposto, quando de consulta presencial, ou ainda por meio do Portal do Empreendedor."*

**Art. 6º** Acrescenta o Art. 5º na Lei Complementar 038/2009, da seguinte forma:

*"Art. 5º As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de alvará e licença de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do MEI."*

**Art. 7º** Fica alterado o Art. 6º da Lei Complementar 038/2009,



passando a valer da seguinte forma:

**"Art. 6º** *Os demais aspectos operacionais desta legislação deverão ser regulamentados através de Decreto Municipal emitido pela Prefeitura Municipal de São José."*

**Art. 8º** Inclui o Art. 7º na Lei Complementar 038/2009, da seguinte forma:

**"Art. 7º** *Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 072/2016."*

Paço Municipal, em São José (SC), 19 de Julho de 2021.

**ORVINO COELHO DE ÁVILA**

Prefeito Municipal